

Processo n.: @RLA 18/00759859

Assunto: Auditoria de regularidade sobre a execução de drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização das ruas Albino Phelipe Protich e Guilherme Lauro Rupp - Contrato n. 21/2016 - PMC

Responsáveis: Saulo Sperotto e Emerson Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 667/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 751/2019** referente à auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Caçador com a finalidade de verificar a regularidade da contratação e execução da obra relativa à drenagem, pavimentação asfáltica e sinalização das ruas Albino Phelipe Protich e Guilherme Lauro Rupp - Contrato n. 021/2016, para considerar irregulares os atos a seguir descritos, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da subcontratação indevida, em desconformidade com a Constituição Federal, art. 37, XXI, bem como com os arts. 3º, 30, 72, 78, VI da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao **Sr. Saulo Sperotto**, CPF 561.293.009-72, Prefeito Municipal de Caçador e Gestor do Contrato, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

2.2. ao **Sr. Emerson Schmidt**, CPF 923.413.579-20, Engenheiro Fiscal do Contrato, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caçador, na pessoa do seu atual gestor, que:

3.1. atente para a correta elaboração dos editais, fazendo constar em seus anexos a tabela exemplificativa da composição do BDI e dos encargos sociais, quando exigidas na licitação (súmula 258 do TCU), bem como atente para o disposto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações;

3.2. faça constar do termo aditivo a motivação técnica para o aditamento do prazo contratual, em conformidade com o art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93;

3.3. efetue estudos do subleito das vias, em obras de pavimentação asfáltica de ruas, em conformidade com o art. 6º, IX e X, da Lei n. 8.666/93, Manual de Pavimentação do DNIT e Orientações Técnicas do IBRAO.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Relatório DLC/COSE/DIV2 n. 751/2019** e do **Parecer MPC/AF/1014/2020** :

4.1. ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis no tocante ao contexto fático envolvendo as irregularidades tratadas nos itens “1” e “3” desta deliberação;

4.2. aos Responsáveis retronominados;

4.3. à Prefeitura Municipal de Caçador;

4.4. à Procuradoria Jurídica do Município; e

4.5. ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador – IPPUC.

Ata n.º: 35/2020

Data da sessão n.º: 18/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC